



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PROJETO DE LEI N° 1.128, DE 2020.**

“Dispõe sobre a concessão de empréstimos para empresas do setor privado, com juros subsidiados e carência e prazos facilitados, para quitação da folha de pagamento no período de até três meses, devido o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
(ao PL 1.128/2020)

Inclua-se, onde couber, seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1128, de 2020:

“Art. Para fins de concessão de crédito no âmbito desta Lei, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão desconsiderar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

SF/20206.43532-05

O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros.

Em situações como essa, exige-se em nível mundial o confinamento e quarentena das pessoas. Não há mais dúvida que essa pandemia provocará uma crise internacional de proporções muito superior à de 2008 com provável recuo do PIB global em 2020.

Diante dessa conjuntura, do ponto de vista da manutenção de emprego e renda, faz-se urgente a criação de uma linha emergencial de capital de giro que possibilite a manutenção das atividades das empresas. Uma eventual falência em massa das empresas, além do efeito imediato sobre milhões de empregos, poderia gerar um efeito em cadeia do sistema financeiro a partir do colapso financeiro dessas empresas.

Nesse sentido, é muito importante que a linha seja simplificada e que apresente condições efetivamente diferenciadas, inclusive quanto ao cenário de restrições cadastrais de seus tomadores. Nesse sentido, bem andou o Poder Executivo ao incluir parte do conteúdo desta emenda na MPV 944, razão pela qual é fundamental que se estabeleça o mesmo parâmetro para as demais operações facilitadas por ocasião da pandemia do COVID – 19.

Sala das comissões,      abril de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – BA